



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

LEI Nº 4.090, DE 18 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a concessão do benefício instituído pela Lei nº 4.019/2021, revoga o artigo 3º da referida Lei e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEPE, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Poder Executivo Municipal ficou autorizado a conceder subsídio financeiro ao transporte escolar universitário para os estudantes universitários e de cursos técnicos residentes no Município de São Sepé, conforme instituição do Programa pela Lei Municipal nº 4.019/2021, desde que atendam às exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei consiste no subsídio de até 100% (cem por cento) do custo integral do transporte escolar universitário e técnico, limitada a despesa ao valor anual fixada na dotação específica prevista na Lei de Orçamento Anual, ressalvados os critérios adotados nesta Lei.

Parágrafo único. O custo do transporte escolar universitário e técnico será calculado anualmente considerando o número de alunos inscritos para recebimento do benefício de que trata esta Lei, mediante a comprovação de matrícula e o custo efetivo da prestação deste serviço na região, que deverá ser demonstrado por meio de planilhas de quantitativos e custos unitários e global.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 3º Será subsidiado o transporte escolar do estudante universitário ou técnico que apresentar requerimento formal do benefício, por meio de formulário-padrão disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, após a realização de Chamamento Público, priorizando os estudantes de menor renda, formulário este que deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia dos documentos de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, da Receita Federal do Brasil;

II – comprovante de residência atualizado, assim entendido o documento expedido há, no máximo, 02 (dois) meses da data de protocolo do requerimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

III – prova de matrícula regular em curso de nível superior ou técnico, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC na cidade de Santa Maria, referente ao semestre objeto do requerimento do benefício do transporte escolar universitário ou técnico;

IV – cópia da folha resumo do cadastro da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal ou comprovação de renda “per capita” familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos, para fins de subsídio integral; ou acima de 02 (dois) salários mínimos, o subsídio parcial de 50% (cinquenta por cento);

V – apresentação da Declaração de Imposto de Renda de todos os membros do núcleo familiar, para fins de comprovação.

Art. 4º O(A) estudante beneficiado(a) com o transporte escolar subsidiado pelo Município deverá celebrar “Termo de Compromisso” junto a Secretaria Municipal de Educação, obrigando-se:

I – a comprovar a frequência mínima mensal de 70% (setenta por cento) nas disciplinas em que matriculado(a);

II – em caso de trancamento do curso, obrigatoriamente em comunicar à Secretaria Municipal de Educação – SMED - em até 10 (dez) dias da solicitação feita à instituição de ensino;

III - prestar sua colaboração, sem qualquer ônus para o Município, sempre que a Secretaria Municipal de Educação convocá-los, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, para serviços ou atividades eventuais e voluntárias, de interesse da comunidade, como incentivo e acompanhamento voluntário de campanhas de vacinação, ações da Defesa Civil do Município e outros de interesse social ou público;

IV – Em caso de repasse direto ao(à) beneficiário(a), dos valores do subsídio, fica este obrigado a prestar contas diretamente à Secretaria Municipal de Educação, para fins de comprovação da destinação, no prazo de 03 (três) dias após a disponibilização da quantia ao estudante.

Art. 5º Perderá o benefício concedido por meio desta Lei o(a) estudante universitário(a) ou técnico(a) que:

I – não atender os requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

II – não obtiver aprovação em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas em que estiver matriculado;

III – envolver-se em desordens, consumo de bebida alcoólica, fumar dentro dos veículos de transporte escolar universitário/técnico ou causar dano ao patrimônio dos prestadores de serviço durante os trajetos de ida e retorno das instituições de ensino.

IV – Deixar de prestar contas da destinação dos valores à Secretaria Municipal de Educação, na forma indicada no IV, do artigo 4º, em caso de repasse direto ao(à) beneficiário(a).

§ 1º No caso do inciso III, a perda do benefício do transporte escolar universitário só ocorrerá após apuração de responsabilidade do(s) estudante(s) apontados pela Secretaria Municipal de Educação, observado o contraditório e a ampla defesa, podendo, a critério do(a) Secretário(a), suspender o benefício até decisão final do processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

§ 2º A perda do benefício de que trata o inciso III deste artigo não desobriga os responsáveis a ressarcirem os danos que tenham causado ao patrimônio público ou privado.

Seção III Dos Veículos

Art. 6º Os veículos que executarem o transporte escolar universitário ou técnico deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – ter cobertura de seguro civil e obrigatório, bem como estar licenciado, inspecionado e equipado na forma exigida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT -;

II – possuir idade máxima de 10 (dez) anos, para veículos leves, como vans, e de 15 (quinze) anos para veículos pesados, como ônibus e micro-ônibus;

III – manter-se em perfeitas condições de uso, higiene e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB -.

Art. 7º Além das exigências do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor do veículo de transporte escolar universitário deverá apresentar, semestralmente, atestado de saúde física e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho e certidão negativa de condenação criminal.

Seção IV Da Operacionalização

Art. 8º É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação:

I – receber, avaliar e decidir acerca dos requerimentos do benefício de transporte escolar universitário ou técnico, de que trata o art. 3º desta Lei;

II – exigir dos estudantes beneficiados a comprovação de frequência mensal nas disciplinas em que matriculados junto à instituição de ensino superior ou técnico, conforme art. 4º;

III – apurar a responsabilidade do(s) estudante(s), nos casos do inciso III do art. 5º;

IV – comunicar a perda do benefício de transporte escolar universitário ou técnico ao(à) estudante que não atender às exigências desta Lei;

V – fiscalizar o serviço de transporte escolar regularmente, verificando, em especial, o atendimento das exigências previstas nos arts. 6º e 7º.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Educação poderá executar o programa instituído por esta Lei por meio da utilização de veículos próprios do Município ou indiretamente, através de licitação ou contratação direta, aportando diretamente os valores aos estudantes contemplados no programa, para a operacionalização do transporte escolar, observando a conveniência e melhor interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

§ 1º Em sendo utilizados veículos próprios, a Secretaria Municipal de Educação deverá fornecer ao condutor do veículo autorização expressa, assinada pelo Prefeito Municipal ou pelo(a) Secretário(a) da pasta para a realização do trajeto até a instituição de ensino superior ou técnico, acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

§ 2º No caso de repasse direto aos estudantes contemplados, nos termos previstos neste artigo, o valor alcançado pelo Poder Executivo Municipal suportará parte dos custos operacionais do transporte escolar universitário ou técnico, devendo a suplementação, em sendo o caso, ser suportada pelo estudante contemplado.

§ 3º Em caso de contratação de empresa para a prestação de serviços, o Município poderá escolher a melhor forma para a prestação dos serviços a que dispõe essa Lei, seja por Processo Administrativo Licitatório ou Contratação Direta.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão*: 05 Secretaria Municipal de Educação
Unidade*: 25 Ensino Superior e Profissionalizante
Atividade/Projeto/Operação Especial*: 2.229 Polo Sepe Tiaraju
Rúbrica*: 6710 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica
Desdobramento*: 3.3.90.39.99.06.00
Fonte Recurso*: 1

Art. 11. Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 4.019/2021.

Art. 12. Eventuais regulamentações poderão ser realizadas por meio de Decreto Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de julho de 2022.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


GABRIEL PACHECO LEÃO
Diretor Geral do Escritório de Governo

Publicado no Mural Oficial,
conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012,
em 18/07/2022.
